ROMPENDO FRONTEIRAS: A NECESSIDADE DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS E NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

QUEBRANDO LAS FRONTERAS: LA NECESIDAD DE UNA EPISTEMOLOGÍA FEMINISTA EN LA CIÊNCIA PENAL Y EN LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA.

Twig Santos Lopes: Advogada, cursa mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará PPGD/UFPA. Email: twiglopes@gmail.com

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade em incluir uma epistemologia feminista no âmbito das ciências criminais em suas análises acerca do sistema penal, dos fenômenos político criminais e dos processos de criminalização, desde os aportes teóricos fornecidos pela criminologia crítica e teoria feminista, reivindicando a necessária interseção entre criminologia crítica produzida na América Latina e uma perspectiva de gênero, feminista e capaz de abarcar as múltiplas opressões sofridas por mulheres negras, pobres e periféricas.
A inclusão da análise de gênero se apresenta como urgente e necessária para avaliar como o direito penal e suas narrativas oficiais engendram processos de exclusão, discriminação e subjugação das mulheres em face da onipotência masculina presente nas instituições de justiça e no saber jurídico criminal.

Palavras-chave: Feminismo; Gênero; Criminologia Crítica; Teoria Feminista.

ABSRACT

Este artículo tiene como objetivo demostrar la urgencia en incluir una epistemología feminista en el contexto de la ciencia penal en su análisis sobre el sistema de justicia criminal, los fenómenos políticos criminales y los procesos de criminalización, desde el marco teórico proporcionado por la criminología crítica y la teoría feminista, reclamando la necesaria intersección entre la criminología crítica producida en América Latina y una perspectiva de género, feministas y capaz de abarcar las múltiples opresiones sufridas por las mujeres negras, pobres y periféricas.
La inclusión del análisis de género se presenta como urgente y necesaria para evaluar cómo la ley penal y sus narrativas oficiales generan procesos de exclusión, la discriminación y el sometimiento de la mujer ante la omnipotencia masculina presente en las instituciones de justicia y en el conocimiento jurídico penal.

Palabras-clave: Feminismo; Genero; Criminilogía Crítica; Teoría Feminista.

1. INTRODUÇÃO

Refletir sobre o papel da mulher na sociedade patriarcal e capitalista é condição necessária para a compreensão dos processos de criminalização e vitimização das mulheres.

Diante disso, a pesquisa realizada pretendeu questionar elementos do discurso patriarcal que, entendidos como universais e totalizantes e apresentados como neutros, acabam por invisibilizar as especificidades de gênero, contribuindo para a manutenção do status quo e subjugação das mulheres . A partir disso, é possível compreender a ideologia que está por trás do sistema de justiça criminal, e o lugar secularmente ocupado pela mulher no sistema penal.

Inicialmente, é necessário lembrar que a subordinação feminina faz parte da nossa história. Simone de Beavoir (2009: 1949), na obra "Segundo Sexo", já dizia: "a humanidade é masculina". Os homens sempre foram os grandes protagonistas da história, autores das grandes descobertas, eles detiveram o verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção do conhecimento, enquanto atores do espaço público.

Enquanto isso, a mulher viveu o silenciamento da sua voz e o confinamento à esfera privada, à esfera do lar. A mulher esteve, por muitos anos, excluída do acesso á educação formal, da política, dos palanques, enfim, de tudo o que não dissesse respeito à esfera doméstica ou no que se referia à reprodução.

Nessa lógica, a mulher se construiu como um não-ser, a qual determinava-se e diferenciava-se somente em relação ao homem.

Embora os discursos legitimantes dessa subalternidade, tenham, por séculos, objetivado justificar a disparidade entre os sexos, com argumentos baseados na inferioridade intelectual da "fêmea", a construção do conceito de "gênero", apropriado pela Teoria Crítica Feminista, representou um grande avanço ao tornar visível que as características atribuídas ao feminino e ao masculino, são na verdade, fruto de uma construção cultural, social e histórica.

Em meados do século XX, Simone de Beauvoir já afirmava que a feminilidade não é algo nato ou impresso na anatomia da mulher e sim um atributo adquirido ao longo dos processos de socialização.

Mas a adoção do gênero enquanto categoria analítica, segundo Joan Scott (1990), somente foi tomada a partir da década de 70.

Esta autora atribui uma definição própria à categoria, cujo núcleo repousa em duas premissas: de que o gênero é formatado a partir de símbolos culturalmente disponíveis, construídos no contexto de representações sociais historicamente específicas, e o gênero como sendo um campo primário no qual as relações de poder são articuladas.

A presente investigação sustenta a necessidade em incluir as análises de gênero nos estudos da criminologia crítica ante a constatação de que a maioria dos trabalhos de cunho

criminológico produzidos no continente latino-americano ainda não contempla a vasta produção teórica feminista em sua metodologia. Dessa forma, inicialmente proponho a seguinte indagação: "O que a teoria feminista tem a dizer à criminologia crítica?", a fim de aproximar a teoria feminista dos referenciais criminológicos. Em seguida, denuncio a importância em ultrapassar a fronteira que separa o sistema de justiça e a emancipação feminina. Por fim, considero pertinente abordar o desenvolvimento da criminologia crítica na América Latina reivindicando a necessidade que este saber deve assumir para alcançar uma identidade própria e autônoma, capaz de refletir o contexto local em que está inserida.

A metodologia utilizada na pesquisa se ateve à revisão bibliográfica nacional e estrangeira concernente ao tema.

2. O que a teoria feminista tem a dizer à criminologia crítica?

A subordinação feminina faz parte da nossa história. Simone de Beauvoir, na obra *O segundo sexo*, afirma que "a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a êle: ela não é considerada um ser autônomo." (2016, p 12). Para a filósofa, os homens sempre foram os protagonistas da história, autores das grandes descobertas, eles detiveram o verdadeiro monopólio dos discursos, da ciência e da produção do conhecimento, enquanto atores do espaço público.

Paralelo isso, a mulher viveu o silenciamento de sua voz e o confinamento à esfera privada, à esfera do lar, permanecendo, por muitos anos, com acesso restrito à educação formal, às funções públicas, ao mercado de trabalho, enfim, de tudo o que não dissesse respeito à esfera doméstica ou no que se referia à reprodução.

Nessa lógica, a mulher foi percebida como um não-ser, cujo o paradigma era o homem. Estamos diante do estabelecimento de uma relação assimétrica, onde o "mundo do outro" é excluído de toda a racionalidade, de tal maneira que a mulher é a alteridade negada no momento em que a esfera a qual pertence é cercada, limitada e dominada pelo universo masculino.

Foram muitos os esforços teóricos e filosóficos buscando justificar e legitimar a inferioridade feminina, como na obra Emílio de Rousseau. Embora os discursos legitimantes dessa subalternidade por outro lado tenham objetivado justificar a disparidade entre os sexos, com argumentos baseados na inferioridade intelectual da fêmea, a construção do conceito de "gênero", enunciada pela Teoria Crítica Feminista, representou um grande avanço ao tornar visível que as características atribuídas ao feminino e ao masculino, são na verdade, fruto de

uma construção cultural, social e histórica e que a ideia de feminilidade não é algo nato ou impresso na anatomia da mulher e sim um atributo adquirido ao longo dos processos de socialização.

A adoção do *gênero* enquanto categoria analítica foi desenvolvida por Joan Scott (1990). A autora atribui uma definição própria ao conceito, cujo núcleo repousa em duas premissas: a de que o gênero é formatado a partir de símbolos culturalmente disponíveis, construídos no contexto de representações sociais historicamente específicas; e o gênero como sendo um campo primário no qual as relações de poder são articuladas.

Nesse sentido, o arquétipo da mulher dona de casa, esposa e mãe zeloza compõe o que a autora Betty Friedan (1971) chama de "mística feminina", responsável por moldar os estereótipos de gênero até os dias atuais. A base da mística feminina se sustenta na dicotomia entre o público e o privado constituindo o eixo da dominação patriarcal. Desde essa concepção, a polaridade de valores culturais e históricos, associados a cada espaço, faz com que o acesso a determinados papeis e esferas sejam percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não a outro.

Para Bourdieu (1999), a ordem androcêntrica se reproduz através do que ele denomina de violência simbólica, o que é masculino se apresenta como sendo universal, de tal modo que a relação de dominação torna-se invisível e naturalizada às suas vítimas.

Compreendo que essa construção coloca em questão a neutralidade atribuída ao saber, tendo em vista a equivalência entre o universal e o masculino em que se assentam os pilares da ciência moderna. Todavia, os "universais" não servem para se pensar questões de gênero. O caráter androcêntrico do conhecimento produzido e validado como científico e filosófico, afeta, sem distinção, todas as mulheres dele excluídas - negras, latinas, indígenas.

Assim, é necessário pensar em uma criminologia crítica que contemple a epistemologia feminista, a fim de ousar romper os paradigmas androcêntricos e, portanto, limitantes e limitados. É crucial problematizar o direito enquanto discurso masculinista que, historicamente, opõe razão e emoção, como pólos opostos e concernentes a gêneros distintos – masculino e feminino.

A inclusão do gênero na criminologia é uma maneira de questionarmos a perspectiva androcêntrica e condenar a pseudo assepsia daquele campo do saber, impulsionando a reflexão sobre as dificuldades e tensões ligadas ao sexismo e ao patriarcalismo existente na produção científica e nas entranhas do sistema de justiça criminal.

> Fundamental, portanto, invocar a importância do feminismo como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente –o feminino e sua dor – e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo. (ANDRADE, Vera. 2012, p. 127).

A criminologia, enquanto saber que se reivindica autocrítico e passível de mudança, deve incorporar as diferenças de classe, raça, etnia e gênero como significativos referenciais de análise dos sistemas estruturais de dominação que encerram por defender e organizar o mundo e a vida social. É evidente, portanto, a omissão de gênero frente ao poder sancionador do Estado, tanto no campo criminológico quanto no campo jurídico-penal.

É preciso pensar que, na nossa sociedade, essas classes - historicamente vulnerabilidades - estão colocadas em espaços antagônicos aos interesses do sistema capitalista vigente, e, por isso, sofrem múltiplas opressões sobrepostas, em razão da pretensão de universalidade do direito, dentre outros fatores, que, associados ao paradigma neutro, torna-se necessariamente excludente, por via de consequência, ao encobrir as diferenças de gênero, classe, cor, orientação sexual, etnia, dentre outros marcadores sociais da diferença.

Nessa linha de ideias, entender que o sistema jurídico opera mediante papéis de gênero significa que, ao partir de uma oposição entre masculino e feminino, é discriminatório em relação à mulher, porque promove uma desigual distribuição de recursos e a negação de oportunidades equivalentes, além de invisibilizar a violência praticada em face do gênero feminino. Compreender o direito como masculino transmite a ideia de que os valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicados e para eles direcionados.

Assim sendo, a análise do papel historicamente ocupado pela mulher, no pensamento Criminológico e no sistema de justiça criminal brasileiro, somente será completa se for conjuntamente analisada a totalidade das estruturas de desigualdades de poder, assente nos eixos: de gênero, classe, etnia, cor e orientação sexual.

Embora os marcadores sociais da diferença mencionados, sejam, todos, necessários para estabelecer relações recíprocas de equivalência entre indivíduos no campo da criminologia crítica e no sistema de justiça criminal, não serão abordados na presente investigação, já que o recorte se deu em relação ao gênero.

Além disso, não objetivo aqui discorrer extensivamente sobre uma epistemologia feminista, e sim reivindicar a necessidade em incluirmos a perspectiva de gênero nas análises criminológicas de base crítica.

Contudo, é importante ressaltar que a riqueza teórica ofertada pelo feminismo nos permite compreender que a ideologia patriarcal engendra as diferenças entre homens e mulheres por meio de discursos, símbolos e signos os quais se encontram impregnados na cultura jurídica, no direito e nas mentalidades. De tal maneira que as instituições sociais responsáveis por criar, interpretar e aplicar as normas, também estão envolvidas por aquela ideologia, assim como o conteúdo em que estas normas se revestem.

Uma questão que há de ser ressaltada é que com a inclusão da análise de gênero nos estudos criminológicos como o do professor Alessandro Baratta, vemos que o direito possui um caráter androcêntrico, pois embora tenha a pretensão de se revestir de cientificismo, baseia o seu discurso em uma série de qualidades e valores que tem como parâmetro o gênero masculino, tais como objetividade, neutralidade e racionalidade. Este paradigma, ao mesmo tempo em que pretende ser universalista é também excludente – pois desconsidera as dessemelhanças entre sujeitos- cuja origem remete ao pensamento ilustrado do século XVIII, marco da tradição liberal moderna.

Para compreender essas afirmações, é imprescindível partir de um pressuposto elementar: o direito não é neutro, pelo contrário, é fruto de um processo histórico e, portanto, político. Carol Smart (2000, p. 34) acredita que o desenvolvimento de uma Teoria Jurídica Feminista deve partir da compreensão de que o direito é: sexista, masculino e sexuado, portanto, o direito tem gênero.

Smart (2000, p.34) considera que a noção de que o direito possui gênero se desenvolve em três etapas de reflexão da teoria feminista, das quais provem os elementos para a sua compreensão. A primeira fase reside na proposição “o direito é sexista”; a segunda em “o direito é masculino” e a terceira refere que o “direito tem gênero”. Estes três níveis de argumentação encontram-se presentes nas análises feministas acerca do direito. Contudo, é necessário expor a diferença que se estabelece entre eles.

O primeiro enfoque “o direito é sexista”, surgiu das diferenças atribuídas a homens e mulheres. O direito colocou a mulher em desvantagem ao lhe conferir tratamento distinto em

relação aos crimes sexuais, por exemplo[1]. Ou, ainda, ao atribuir tratamento diferenciado às mulheres prostitutas quando vítimas de violações em seus direitos. Esta é uma distinção importante, segundo pontua Carol Smart (2000, p.35) e que funciona mais como uma estratégia de redefinição do que uma modalidade de análise. É como se o rótulo de sexismo fosse um meio de desafiar a ordem normativa do direito, cobrando nova interpretação ou mesmo modificação dos dispositivos discriminatórios.

Entretanto, o argumento que declara o direito como sexista não elimina os problemas que evidencia, pois não é introduzindo uma linguagem neutra com respeito ao gênero que desaparecerão os problemas de diferenciação, e, por conseguinte, de discriminação. A adoção de uma linguagem neutra mascara problemas muito mais profundos, já que a pretensão de universalidade e os padrões de igualdade não contemplam as particularidades e as diferenças de gênero, classe, raça, etnia e outros marcadores da diferença.

No que se refere à acepção "o direito é masculino", Smart (2000, p. 36) ressalta que esta afirmação decorre da constatação de que o universo jurídico é predominantemente masculino. A massiva presença de legisladores, juízes, advogados, promotores e delegados homens, por exemplo, desencadeiam, fatalmente, a reprodução de valores masculinos mesmo quando se afirmam neutros, objetivos e universais.

Não é dizer que quando um homem e uma mulher ao se apresentarem diante do sistema de justiça, o direito a ser aplicado não será baseado em critérios objetivos, neutros e universais (mesmo que em tese), é que além da seletividade enunciada pela criminologia crítica, a qual indica que o sistema somente alcança os de sempre (pretos e pobres), os critérios aplicados às mulheres, ironicamente, refletirão valores masculinos.

Embora estas observações sejam pertinentes, este enfoque também alberga alguns problemas. Em primeiro plano, esta noção reproduz a ideia de que o direito é um todo monolítico, uma unidade, ao invés de ser visto como um local de contradições internas. Pensando em termos contrários, não seria a massiva presença feminina no sistema de justiça e na elaboração de leis que necessariamente representaria maior atenção às demandas e aos

[1] A este propósito devo enfatizar que as alterações legislativas visando à equidade de gênero após a promulgação da CF/88, não se deram automaticamente. Foram fruto de amplas discussões e reivindicações acadêmica, social e política que conduziram à reforma de vários dispositivos legais, como a exemplo do Título VI do Código Penal Brasileiro "Dos crimes contra os costumes", introduzidas, sucessivamente, pela Lei n°. 11.106, de 28 de março de 2005 (que aboliu da lei penal a qualificação patriarcal mulher "honesta"), e pela Lei n°. 2.015, de 7 de agosto de 2009 (que promoveu a ampla revisão deste título, a começar pela sua denominação, doravante "Dos crimes contra a dignidade sexual" (ANDRADE, Vera de. 2012).

interesses das mulheres. Representatividade sem consciência de classe e de gênero de nada adianta.

Portanto, qualquer argumento que outorgue distinções binárias e estanques de macho/fêmea, masculino/feminino acaba por encobrir outras formas de diferenciação relativas à etnia, cor da pele e classe social, só para citar alguns marcadores.

Carol Smart (2000, p. 39), ao referir esses três enfoques, sustenta que a concepção de que "o direito tem gênero", não obstante aparente uma sutil distinção em relação às outras duas, implica um profundo distanciamento com aquelas acepções. A ideia de que o direito possui gênero, segundo esta autora, nos permite pensa-lo em termos de processos que operam de diversas maneiras e que não encerram sempre e inexoravelmente favorecimento de homens em detrimento das mulheres.

Neste sentido, devemos entender o direito como estruturado a partir de um determinado gênero, mas não como reprodutor de categorias binárias fixadas em dados biológicos, pois uma mesma prática adquire significados diferentes para homens e mulheres, porque é lida através de discursos diferentes. A noção de que "o direito tem gênero" não nos deve compelir a pensar em categorias fixas como "homem" e "mulher", ao revés, nos impõe pensar que o direito é um campo de análise válido para a teoria feminista. Desse modo, é necessário que reformulemos a relação estabelecida entre gênero e direito tendo em vista as significativas contribuições que a teoria feminista pode oferecer ao direito, e, por conseguinte, à criminologia de viés crítico.

Não incluir o gênero no discurso, no ensino e na prática do direito, inevitavelmente produz uma série de consequências que devem ser levadas em conta, pois o direito é um discurso também responsável por moldar o gênero. Ao prescrever condutas direcionadas às mulheres, por consequência, o direito discursa sobre o que é ser mulher. O direito participa na configuração de estereótipos e é a partir destes estereótipos que as normas e a cultura jurídica concedem ou negam direitos às mulheres, contribuindo para a perpetuação de uma sociedade sexista e discriminatória.

Portanto, incorporar as perspectivas de gênero nos discursos jurídicos e nas análises criminológicas pressupõe mudanças de comportamento, de cultura, ideologia e de mentalidades. Pressupõe, antes, a introdução de um novo método de análise, o qual imperiosamente deve contemplar as diferenças de gênero. O feminismo pode ensinar a criminologia a ver com outros olhos os fenômenos legais, o controle social e a sociedade de controle, redimensionando o papel das instituições e da cultura.

3. Rompendo fronteiras: a necessidade de uma epistemologia feminista nas ciências criminais.

Discutir a necessidade em inserir o feminismo nas pesquisas no campo das ciências criminais e na criminologia crítica, além de ser um enorme desafio, resgata a relação desse movimento com o direito e com a criminologia. Penso esta relação a partir do lugar de pesquisadora em direitos humanos que busca situar-se dentro de um dos movimentos políticos mais importantes do século XX, que sem dúvida é o feminismo.

Nessa linha de pensamento, Judith Butler (2012, p. 18) expõe que para o desenvolvimento de uma linguagem capaz de representar as mulheres é necessário promover a visibilidade política destas, considerando que a vida das mulheres era mal representada ou simplesmente não representada ao longo da história.

As representações sociais têm como uma de suas finalidades servir como uma alternativa de classificação/categorização de acontecimentos e ideias com as quais não se sabiam anteriormente, tornando possível a compreensão dessas representações. Seguindo essa concepção, as práticas do sistema penal interpretam e manipulam certas representações sociais moldando um ideal responsável pela construção dos papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres.

> O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal maculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados. (ANDRADE, 2012, p. 144).

Analisar o sistema penal pela categoria de gênero, aqui entendido na concepção de Joan Scott (1990, p. 72), cujo núcleo repousa em duas premissas: o gênero, formatado a partir de símbolos culturalmente disponíveis e construído no contexto de representações sociais historicamente específicas; o gênero como um campo primário no qual as relações de poder são articuladas, é consideração que ora se impõe, pois:

> [...] estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (SCOTT, 1990, p. 88).

Assim, pergunta-se: como seria se as concepções feministas fossem consideradas nas construções teóricas que fundamentam, justificam e legitimam o sistema penal e o pensamento criminológico? A resposta a essa questão depende de uma discussão sobre o lugar da mulher na construção do saber-poder.

Considerando que o sistema penal se assenta em dois pilares que o condicionam e o estruturam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, com eles se desenvolve como um exercício de poder e controle seletivo classista e sexista – pois em sendo a sociedade vigente capitalista e patriarcal, necessariamente o sistema penal também o será.

Falar, portanto, em androcentrismo na epistemologia das ciências criminais, requer incursionar na construção social do gênero no patriarcado, ciente de que o conhecimento é formado e moldado por um sistema opressivo responsável por atribuir papéis e estereótipos diferenciados aos sexos, seja nos espaços públicos da política e do mercado de trabalho, seja nas esferas historicamente consideradas privadas como a da reprodução e das relações familiares.

Para Alessandro Baratta, citado por Soraia da Rosa Mendes (2014, p. 176), o direito, com a pretensão de se revestir de cientificismo, baseia seu discurso em uma série de qualidades e valores atribuíveis ao gênero masculino, tais como objetividade, neutralidade e racionalidade, e, por conta disso, possui um caráter androcêntrico, sendo este, portanto, o paradigma da cultura ocidental, da ciência e das ciências criminais.

Nessa perspectiva de análise, as feministas radicais argumentaram que a dominação masculina excluíra as mulheres da história, da política, da teoria, e das explicações prevalecentes da história. Adriana Piscitelli (2002, p.6), evidencia que esses argumentos tiveram consequências na produção científica, afirmando que, a partir de então, as teóricas feministas passaram a revisar as produções disciplinares indagando-se, como seria se os ramos do conhecimento majoritariamente produzido por homens seriam caso fosse relevante considerar ‘o ponto de vista feminino’.

Para Baratta, a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito. Desta forma, a mulher teve sua voz silenciada e confinada à esfera privada exercendo funções sociais marcadas pela reprodução e conformações domésticas, enquanto que a esfera pública, da cidadania política, ficou ligada ao masculino.

O sistema penal, este sujeito "monumental", "não apenas veio a se constituir o objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime a mulher". (ANDRADE, 2012, p. 126).

Sob este viés, necessário compreender que mesmo após profundas e acaloradas discussões tidas nas últimas décadas no sentido da afirmação e garantias dos direitos das mulheres, bem como a superação das relações de subordinação a que estas secularmente se encontram, as transformações sociais ocorridas desde então, não lograram ultrapassar os desígnios da ideologia patriarcal.

4. Existe uma criminologia critica latino americana?

A criminologia crítica, segundo Roberta Duboc Pedrinha (2014, p.276-277), foi moldada a partir dos anos 70 pelos vários discursos e teorias sociológicas e de viés marxista que, paulatinamente, delinearam a nova escola criminológica ou a Criminologia Crítica, em oposição à Criminologia Positivista.

Segundo a autora, ela floresceu em um contexto marcado por turbulências políticas, reivindicações sociais em prol da igualdade ante as mazelas agudizadas no modelo capitalista. Nos países centrais da Europa e dos Estados Unidos, o cenário era de grande efervescência cultural, representado pelo Maio de 68 na França e as manifestações contrárias à guerra do Vietnã, nos EUA. As reivindicações centravam-se em ideais pacifistas insuflados de críticas às iniquidades sociais.

Com a introdução do *labelling approach*[2], vimos uma revolução de paradigma em Criminologia, que passou das causas etiológicas do desviante para uma reflexão histórica e

[2] O *labellin approach* é referido na literatura pelo enfoque do interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por paradigma da "reação social", do "controle" ou da "definição". Ele surge nos Estados Unidos da América no final da década de 50 e início da de 60 a partir do trabalho de autores como H. GARFINKEL, E. GOFMANN, K ERICSON, A. CICOUREL, H. BECKER, E. SHUR, T. SCHEFF, LEMERT, KITSUSE entre outros, pertencentes à "Nova Escola de Chicago", os quais questionaram o paradigma funcional até então dominante na sociologia norte-americana. Howard Becker é considerado o fundador deste novo paradigma criminológico, com o seu *Outsiders*, publicado em 1963. (ANDRADE, 2012).

ociológica sobre o fenômeno criminal, sob o influxo do Interacionismo Simbólico[3], a Etnometodologia[4] e a Fenomenologia[5].

A criminologia crítica reuniu esforços em se opor ao paradigma etiológico, enaltecendo que:

> a busca de causas não é possível com relação a objetos que são definidos através de normas, convenções ou valorações sociais ou institucionais, enquanto aplicar o método de conhecimento causal-naturalista a esses objetos produz a coisificação dos resultados das definições normativas prévias. (ANITUA, 2008, p. 660).

Será esse o viés que antecede a ruptura epistemológica criminológica que, aparatando-se da criminologia positivista e clínica, desloca o foco da criminalidade e passa a estudar os aparelhos que a geram e a manipulam (ANITUA, 2008, p. 660), em suma os processos de criminalização.

Essas mudanças desencadearam a elaboração de uma obra de grande conteúdo teórico e que em muito influenciou os criminólogos críticos latino-americanos, cuja autoria remete ao italiano Alessandro Baratta (1933-2002).

> O enfoque dos estudos na Itália, além de antiinstitucional, era histórico e sociopolítico A oposição da criminologia crítica à criminologia institucional fazia parte da mudança de um enfoque etiológico e biopsicológico, para outro de tipo macrossociológico e estrutural. A superação do paradigma etiológico realizou-se principalmente a partir da historicização da realidade do comportamento desviado e de sua repressão, o que colocava em evidência a relação funcional dentro de algumas estruturas sociais determinadas pelas relações de produção e distribuição. (ANITUA, 2008, p. 670).

Daí surgiram novos pensamentos a respeito da questão criminal, agrupados sob a denominação de "criminologia crítica", "nova criminologia", "criminologia radical", "criminologia da libertação" ou "criminologia marxista", embora cada agrupamento desses

[3] O interacionismo simbólico é um termo que foi cunhado por Blumer, da Escola de Chicago, em 1930 e se tornou uma unidade de análise imprescindível para se compreender melhor o indivíduo e a sociedade, pois a interação consiste em um elemento-chave para a produção e reprodução da vida social. Consubstancia-se em signo cognitivo, pois a partir dela se pode conhecer e identificar os vários papéis sociais presentes na sociedade. (DOMINGUES, José Maurício. *Apud* PEDRINHA, 2014, p. 274-319).

[4] A Etnometodologia assim como a Fenomenologia, consiste em uma teoria socioconstrutivista. Foi elaborada no século XX por Hurssel e Garfinkel. (ANITUA, 2008).

[5] A Fenomenologia teve origem no final do século XIX, início do XX, tendo como principal expoente Schutz. O seu foco principal era consciência do indivíduo. Esta corrente de pensamento desenvolvia uma análise de modo essencialmente introspectivo, alcançando a consciência do sujeito, enquanto individualidade e isolamento, para poder transformar a sociedade. (DOMINGUES, José Maurício. *Apud* PEDRINHA, 2014, p. 274-319).

revelasse entre si notórias diferenças. Mesmo existindo denominações variadas para cada corrente criminológica destacada após o "giro criminológico", concordo com Gabriel Anitua (2008, p. 657), no sentido de adotar a denominação mais usada "criminologia crítica" para referir a essa nova emergência de pensamento, pois, ao eleger qualquer uma daquelas denominações, por certo que eu estaria excluindo uma série de autores que deveriam aqui ser abordados, e, portanto, cometeria alguma injustiça.

A recepção do paradigma da reação social e do criticismo na periferia latino-americana replicou e desenvolveu conceitos centrais; ao mesmo tempo em que deu origem a uma constelação de novos conceitos para a disciplina (Criminologia da reação social, Criminologia da Libertação, Criminologia radical, Criminologia das raízes, Criminologia dialética, realismo criminológico marginal, Sociologia do controle penal etc.). (ANDRADE, 2012, p. 83).

Nesse processo, ao passo em que estava colocado a problematização e superação epistemológica e funcional da criminologia positivista, preocupava-se em definir uma identidade própria a que a criminologia crítica deveria assumir na região. A construção de um pensamento criminológico próprio foi defendida pelas autoras Rosa del Olmo, Lola Aniyar de Castro, dentre outras e outros, os quais realizaram reflexões com uma poderosa carga de reivindicação social e oposição ao imperialismo estadunidense.

Estas autoras criticavam a criminologia que se afirmava crítica, mas que não promovia rupturas necessárias com as análises e categorias gestadas em outros contextos sociais que não os latino-americanos. Propunham uma nova forma de refletir sobre os processos de criminalização e os mecanismos de controle social, "libertos" do pensamento criminológico positivista e produzidos nas regiões centrais. "Verificava-se, assim, que a criminologia crítica permitia criar ferramentas políticas de produção teórica e prática para modificar essa realidade latino-americana sempre escondida" (ANITUA, 2008, p. 679).

No Brasil o período era de ditadura militar. A esquerda jurídico-penal estava na trincheira da luta contra o arbítrio e a truculência estatal. Pensadores como Nilo Batista, Juarez Cirino dos Santos, Roberto Lyra Filho, Juarez Tavares, dentre outros, prepararam o terreno para profundas discussões criminológicas de base crítica, inspirados em categorias surgidas nos países centrais, mas com genuínas contribuições locais (MALAGUTI BATISTA, 2011, p. 86).

> A nossa perpectiva é oswaldianamente antropofágica: como recebemos e digerimos as teorias do centro hegemônico: é esse o dilema da reconstrução das criminologias críticas, suas *traduções traidoras*, seus objetos transplantados, suas metodologias reinventadas. De que maneira a Criminologia faz parte da grande incorporação colonial no processo civilizatório? Quantas rupturas criminológicas serão necessárias para reconstruir nosso objeto, nossa metodologia a nosso favor? (MALAGUTI BATISTA, 2011, p. 17).

Eduardo Novoa Monreal, nas páginas de *Nueva Doctrina Penal* acusava a Criminologia produzida na América latina de sofrer de "desorientação epistemológica", precisamente pela incerteza do *devir*. Segundo este autor, os criminólogos confundiam criminologia com controle social, campo de investigação e luta social e que por não saber a qual campo pertenciam pulavam de um para o outro sem fazer nem boa política nem boa ciência. (ANITUA, 2008, p. 685). Essa crítica originou um importante debate entre vários criminólogos latinos, dentre eles Rosa Del Olmo, Lola Aniyar e Roberto Bergalli.

A mais interessante resposta foi proferida por Lola, que segundo Anitua (2008, p. 685-686), rebateu as críticas ao comparar Novoa com o personagem da Novela *O jardim ao lado*, que era um escritor angustiado temente pelo insucesso ao se comparar com um outro escritor da trama. O que Lola pretendia dizer era que Novoa, a semelhança daquele personagem, acusava outros escritores de diversas coisas sem de fato ter vivido tais situações. "fazia interpretações fragmentárias e novelescas sobre a realidade do vizinho" e ainda acreditava no mito da neutralidade "[...] a maior falácia da filosofia e da criminologia positivistas, e que sob ela escondem-se opções políticas anti-revolucionárias e favorecedoras do *status quo*." (ANITUA, 2008, p. 686).

O interessante é que as críticas formuladas por Novoa fomentaram um profícuo debate cuja revelação expôs um momento de crise por que passava a criminologia crítica não só na América Latina, como em outras partes do mundo ocidental.

Destarte, é necessário e de fundamental importância retomar a produção acadêmica, social e política em torno do paradigma da reação social, incluindo, sobretudo, as análises feministas e descoloniais. É urgente, portanto, que se busque as especificidades da periferia, mediante um saber próprio– A pertinência da crítica periférica para a América latina chama a atenção para a necessidade de descolonizar o pensamento criminológico da região, e, ao mesmo tempo, adotar uma perspectiva (des) colonial (o que significa deixar de fazer Criminologia desde a ótica do colonizador e passar a fazê-la da ótica do colonizado. (ANDRADE, 2012, p. 113-115). Acrescento que para além das amarras do saber-poder

produzido nos países centrais, a criminologia deve se desvencilhar da opressão androcêntrica que tanto a afeta.

Aqui, importa mencionar as contribuições de Enrique Dussel (1995), cuja proposição objetiva a criação de uma "filosofia da libertação"- um pensamento autônomo e consciente dos processos de colonização, inclusive do saber, outrora desencadeados pelos países centrais da Europa. Em sua concepção, a América Latina, mediante a tomada de consciência dos diversos tipos de opressão a que esteve exposta (e que ainda se encontra, acrescento), deve trilhar seus próprios caminhos apartada da tradição hegemônica da modernidade, como forma de desobediência epistêmica. Esta é a proposta central do pensamento descolonial enunciado por Dussel (1995) e cujo objetivo é justamente: descolonizar o pensamento.

> Portanto, descolonizar o pensamento, pensar desde a fronteira, propor um paradigma outro, giro descolonial ou desobediência epistêmica significam desprendimento e abertura. Como esclarece W. Mignolo (2008), não se trata de encontrar as portas que conduzem à verdade, no tradicional sentido de *aletheia*, mas que conduzem a outros lugares onde residem as memórias e as feridas coloniais. Por isso, pressupõe aquilo que o autor chama de diferença colonial, ou seja, a exterioridade representada pelo que está fora (bárbaro, selvagem, colonizado) e cuja identidade foi e é produzida por quem está do lado de dentro (civilizado, racional). (BRAGATO, 2013, p. 109).

Igualmente, importa resgatar o pensamento de Alessandro Baratta, o qual considera que "a consciência histórica e a reflexão epistemológica representam um antídoto válido contra formas de transculturação científica que são frequentes na relação entre Europa e América Latina, e devem ser criticadas e evitadas também no campo da Criminologia crítica" (BARATTA, 1990, p. 148-149).

> A ferida colonial se coloca no centro da produção de conhecimento, e os sujeitos que lá se situam possuem o direito geopolítico e corpo-político de enunciação espistêmica. Em outras palavras, a descolonização do conhecimento não será possível se seu ponto de partida for o das categorias do saber ocidental. (COSTA, 2014, p. 930).

A essa discussão acerca do pensamento descolonial, soma-se a compreensão de Vera de Andrade (2012) ao perceber que o resultado deste processo é a presença de um acúmulo criminológico crítico na América latina e no Brasil, construído desde as perspectivas colonial e periférica (marginal), acúmulo este que não deve ser dissociado do acúmulo criminológico da modernidade (central), pois que dialogicamente construído com ele (e não contra ele),

aberto para uma necessária continuidade nos formatos epistemológico e político, por exemplo, de uma transdisciplinariedade ou de uma "Ecologia dos saberes"[6]. (ANDRADE, 2012, p.117).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluo a presente exposição afirmando a necessidade em haver uma interseção entre o pensamento criminológico de base crítica e a epistemologia feminista e descolonial. Procurei enfatizar que nesta confluência deve repousar a reflexão sobre os processos de tradução e interpretação do conhecimento oriundo de contextos sociais distintos dos periféricos.

Pretendi apontar a urgência em inserir nas análises criminológicas além dos marcadores de classe e raça, a categoria do gênero, pois conforme demonstrei linhas acima, o saber-poder jurídico foi historicamente construído sob os valores masculinos travestidos de neutralidade e universalidade, e com isso, ocultaram as diferenças existentes entre homens e mulheres, mulheres brancas, negras, indígenas, ricas e pobres, do centro e da margem.

Ao ultrapassarmos essas fronteiras, viabilizando as zonas de contato entre os saberes de luta, como o feminismo e o de regulação social como o direito, poderemos vislumbrar o desnudar de um discurso historicamente opressivo e reprodutor de discriminações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão.* Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, Pp. 19-80.

COSTA, Cláudia e Lima. *Feminismos descoloniais para além do humano.* In: Estudos feministas. Florianópolis. p. 929-934. set./dez. 2014.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão.* São Paulo: Paulus, 1995.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (Orgs.). *A eficácia*

[6] Vera refere que este termo foi proposto por Boaventura de Sousa Santos em "*A gramática do tempo"*, com forte viés empírico.

nacional e internacional dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 105-118.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero. Feminismo e subversão da identidade.* Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*; tradução Sérgio Milliet. – 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza W. *Introdução crítica à criminologia brasileira.* Rio de Janeiro: revan, 2011.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SMART, Carol. La teoria feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydee. El derecho em él género y el género em el derecho. Buenos Aires: CEADEL, Editorial Biblios, 2000. p 31-72.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação & Realidade. V. 15, n. 2, jul./dez. 1990.

FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina.* Trad. Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1971.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Apontamentos sobre criminologia crítica. In: *Discursos sediciosos:* crime, direito e sociedade, ano 19, n. 21/22, Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2014, p. 274-319.

PISCITELLI, Adriana. *Recriando a (categoria) mulher?* In: Textos Didáticos. Campinas: Universidade de Campinas, n.º48, p. 7-42, 2002. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/93407503/Aula-2-PISCITELLI-Adriana-Recriando-a-Categoria-Mulher-Decrypted#scribd. Acesso dia 01 de julho de 2016.